

DEB-M
DEB-R
PFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000786/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.695 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLÓVIS PRADO GALUPPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ-. PECÚLIO- SEGURO

O rendimento auferido a título de Aposentadoria por Invalidez, recebido antes da data definida no contrato, classificado como “Benefício de Risco” e sem a adesão ao benefício de pensão ou pecúlio, resultante de um Plano de Previdência Privada, caracteriza-se como seguro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SEGUROS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA

Os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante são isentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termo do voto da relatora, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o montante recebido pelo autuado de entidade de previdência privada como seguro por invalidez.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

7. *As Instruções Normativas expedidas pelas autoridades administrativas inserem-se na legislação tributária por meio do conector presente no inciso I do art. 100 do CTN, diga-se, como uma norma complementar das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos. Assim, as Instruções Normativas, entendidas como complementares das leis, não possuem o condão de transpor, inovar ou modificar o teor das leis que complementam;*

8. *Destarte, os valores recebidos da Brasilprev, bem como a correção monetária e os juros incidentes sobre esses valores, foram eleitos pelo legislador para não serem tributados pelo IRPF, constituindo-se em garantia devida pelo cidadão em face do Fisco, impossibilitando a constituição de relação jurídico tributária fisco x contribuinte;*

9. *Traz à colação, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que, no seu entender, corroboram o entendimento acima esposado;*

10. *A utilização da taxa Selic como índice de correção e atualização de créditos tributários é ilegal, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da taxa, reconhecida pelo Ministro Franciulli Netto, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o Acórdão nos autos do Recurso Especial 215881/9R;*

11. *Requer, então, que: i) seja assegurado seu direito processual de juntada posterior de documentos previsto no artigo 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/72; ii) seja julgado improcedente o auto de infração.*

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento considerando que “a isenção abrange tão somente aquele valor que tem caráter instantâneo, e não continuado no tempo, que é devido aos dependentes ou designados do participante falecido ou ao próprio participante em caso de invalidez permanente”, o que não é o caso, uma vez que o “interessado foi aposentado por invalidez permanente em 15/04/2000 (fls. 34), percebendo rendimentos da entidade de previdência privada (Brasilprev Previdência Privada S/A), de forma continuada, ao longo de cada um dos meses do ano-calendário de 2001 (fls. 78), rendimentos esses que o próprio interessado admite se tratar de benefício de renda vitalícia por invalidez”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 160.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14/05/2009, recurso voluntário de fls. 89, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida

Na peça recursal, o contribuinte repete as argumentações da impugnação, reafirmando que, em sendo a instrução normativa uma norma complementar às leis, não pode inovar ou de qualquer forma modificar o texto das normas que complementa, conforme textos doutrinários (fl. 94). Contesta novamente a utilização da Taxa SELIC, por ser esta de natureza remuneratória. Pelo exposto, requer a reforma da decisão.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento referente à tributação de rendimentos de previdência privada, recebidos a título de benefício de invalidez.

A controvérsia cinge-se na caracterização do rendimento recebido da previdência privada, como pecúlio, conforme autuação e decisão de primeira instância, ou como seguro, como pretende o recorrente.

Inicialmente cabe registrar os dispositivos legais citados nos autos que embasaram cada um dos entendimentos, a saber:

- por parte do recorrente:

Lei nº 7.713/88

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)”

RIR/99

“Art.39.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Seguros de Previdência Privada

XLIV- os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);”

- fundamento do lançamento e da decisão de primeira instância:

- IN SRF 15/2001

“Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XXII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;” (grifei)

Para caracterizar a natureza do rendimento recebido pelo recorrente, passo a analisar o plano de previdência contratado, com o fito de identificar a situação do recorrente.



Através da proposta de adesão juntada à fl. 28, verifica-se que o mesmo contratara, em 05/04/1995, um “Plano de Aposentadoria BRASILPREV”, em que se consta como “Benefícios/Condições de Contratação” o item 22 relativo a “Aposentadoria conjugada a invalidez-Valor do benefício ”2000 00”.

Ainda, no quadro “Beneficiários”, mais especificamente, no campo relativo ao “Percentual de rateio dos Benefícios”, foi indicado o percentual de “050” para cada um dos beneficiários, ou sejam, suas duas irmãs, inutilizando-se os campos de “pensão e pecúlio”, do que se infere que os rendimentos não podem ser caracterizados como pecúlio;

Do “Certificado de Participante” de fl. 27, consta como data de nascimento o dia 06/12/1957 e como data de aposentadoria o dia “05/04/2028”.

Já do regulamento desse plano (fls. 35/ 38) observam-se as seguintes transcrições:

“CAPÍTULO IV - PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS

4.1 O pagamento do Pecúlios e Resgates, ou o início dos pagamentos dos Benefícios de Renda desde que cumpridas as condições constantes deste Regulamento, será efetuado após o recebimento da correspondente documentação completa pela BRASILPREV., - conforme os prazos a seguir.

...

d) Renda Mensal Antecipada Vitalícia ou Temporária - até 30 (trinta) corridos ..

CAPÍTULO VII- ANEXOS E GLOSSÁRIO...

7.2 Os Benefícios oferecidos pela BRASILPREV, descritos nos Anexos. são os abaixo:

Anexo 1 ...:

Anexo 2 Renda vitalícia por Sobrevivência do participante . Conjugada a Renda Vitalícia por Invalidez do PARTICIPANTE, doravante denominada Aposentadoria Conjugada Invalidez, que congrega os Benefícios de Aposentadoria e de Aposentadoria por Invalidez;

...

Anexo 4 - Pecúlio por Morte do PARTICIPANTE, doravante denominado Pecúlio.

7.3 Glossário..

Benefício, de Risco - são os Benefícios abaixo, cujos pagamentos só ocorrem pela invalidez ou morte do PARTICIPANTE:

a) Aposentadoria por Invalidez;

b) Pensão; e



c). Pecúlio.” ..

Data de Saída - É a primeira data de aniversário do Plano após o PARTICIPANTE atingir a idade de saída Indicada na Proposta de Adesão, ou seja, a data a partir da qual o PARTICIPANTE, cumprido o Período de Diferimento, fará jus à aposentadoria contratada

Invalidez Total e Permanente - doravante denominada invalidez, aquela declarada pela Previdência Oficial ou atestada em laudo por médico indicado pela BRASILPREV, declarando estar o PARTICIPANTE Incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Período de Carência - período ininterrupto de tempo, durante o qual o PARTICIPANTE e/ou seus Beneficiários não têm direito à Cobertura contratada.

Período de Diferimento - é o período, em anos completos, compreendido entre a Data de ingresso e a Data de Saída.”
(grifei)

Encontra-se juntados:

- à fl. 34, cópia da publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, na coluna referente ao Departamento de Benefícios do “Instituto de Previdência do Estado de São Paulo”, do dia 17/04/2000, em que se constou o Despacho transformando em definitivo o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado pelo contribuinte;

- à fl. 39 está juntado o “ANEXO 2- RENDA VITALÍCIA POR SOBREVIVÊNCIA CONJUGADA A RENDA VITALÍCIA POR INVALIDEZ”, .

- assim como, os informes de rendimentos, a seguir discriminados:

Informe de Rendimentos BRASILPREV			
AC	Discriminação	Vlr.	fl.
2.001	Rendimentos Tributáveis ...-Plano Tradicional	42.381,09	40
2.002	Rendimentos isentos e não tributáveis	43.448,77	41
2.003	Rendimentos Isentos	45.172,12	42
2.004	Rendimentos Isentos	46.576,51	43

Como já registrado, tanto a autuação, como a decisão de primeira instância, consideraram o rendimento recebido pelo recorrente como pecúlio, o que, pela própria “Proposta de Adesão”, como já visto, deve ser descartada, uma vez que se contratou um plano de Aposentadoria conjugada à Aposentadoria por Invalidez e não “pecúlio”. Ressalte-se que, desde a impugnação, o recorrente afirma tratar-se de “seguro”, fato que passo a analisar.

Segundo o sítio da “SUSEP - Superintendência de Seguros Privados” (http://www.susep.gov.br/menususep/apresentacao_susep.asp), este “ é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros



S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. ..." (grifei)

No caso em exame o rendimento está sendo recebido mensalmente o que caracterizaria, segundo o Glossário da SUSEP, tratar-se de "renda= benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário.", mais especificamente a "RENDA POR INVALIDEZ", assim definido:

"renda a ser paga ao participante, em decorrência de sua invalidez total e permanente ocorrida durante o período de cobertura e após cumprido o período de carência estabelecido no Plano. " (grifei)

Do glossário da SUSEP verificam-se, ainda, as seguintes definições:

- Cobertura de Risco: a que garante o pagamento de benefício aos beneficiários indicados ou assistidos pela morte ou invalidez total e permanente do participante.

- Período de Carência: o lapso de tempo, contado a partir do início de vigência do plano, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, os beneficiários não terão direito ao recebimento do benefício. O período de carência para os Benefícios de Risco (Pecúlio, Pensão e Invalidez), desde que previsto em Regulamento, deverá ser de no máximo 24 meses, a contar da data de início de vigência do plano, durante o qual não é devido o pagamento do benefício.

Reportando-se as definições ao caso do recorrente, verifica-se que o mesmo contratara em 05/04/1995 um a Plano de Benefícios de Aposentadoria conjugada à Invalidez, com saída prevista em 05/04/2028, primeira data de aniversário do plano, após o participante atingir a idade de saída, ou seja 70 anos (item 20 da proposta), uma vez que completaria tal idade em 06/12/2.027.

Ao mesmo tempo, ao se considerar a previsão de Invalidez e tal como constante do regulamento, a Aposentadoria por Invalidez é um dos "Benefícios de Risco", à medida que pode ser recebido antes da data prevista de saída e após o período de carência, no caso de doze meses (item 5,2 do regulamento do plano, à fl. 36.), o que configura o recebimento de seguro por invalidez do recorrente

Desta feita, afastada a hipótese de pecúlio, como demonstrado, e caracterizando-se de rendimentos resultantes de um benefício de risco, concluo tratar-se de benefício previsto no inciso XLIV do artigo 39 do RIR/99, isentos portanto e que, muito provavelmente, por equívoco da fonte pagadora apenas nesse ano-calendário informou os rendimentos como tributáveis, vindo a retificar a natureza nos anos subsequentes

Isto posto, não se tratando de rendimento recebido como pecúlio, mas como seguro, deve o lançamento ser cancelado.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o montante recebido pelo autuado de entidade de previdência privada como seguro por invalidez.



Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.000786/2006-40

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.695.

Brasília/DF, **17 MAR 2011**


EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional